



PARECER JURÍDICO N. 230/2024

Projeto de Lei n. 647/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 647/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar a suplementação do orçamento, em razão da realização das obras de melhorias nos banheiros, preventivo de incêndio e saída de emergência no prédio da SEMAS/CRAS.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;** (grifo nosso).

Prima facie, destacamos que o artigo 43¹ da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é permitido criar despesas sem a devida cobertura financeira. A existência de recursos disponíveis é um pressuposto fundamental para a viabilidade da abertura de créditos adicionais.

Ademais, o mencionado artigo também estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de créditos seja precedida de exposição justificativa. Tal exposição justificativa deve ser elaborada de forma a esclarecer os motivos que ensejam a necessidade da abertura do

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



crédito suplementar. Isso contribui para a transparência do processo e para a prestação de contas à sociedade, uma vez que permite que os órgãos de controle e a própria sociedade compreendam as razões que levaram à solicitação de crédito adicional.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe acerca da abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

O comando legal supracitado permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (crédito adicional especial) e para suplementar dotações orçamentárias (crédito adicional suplementar).

Além disso, o art. 43, § 1º, esclarece as fontes legais de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidas com outros fins:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso).

Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que observa a necessidade de exposição justificativa, de autorização legislativa para a abertura



de créditos adicionais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2024.

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807

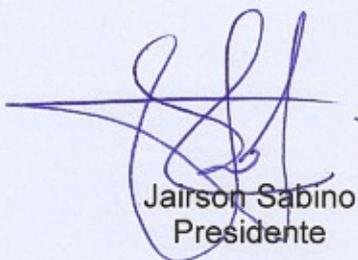


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

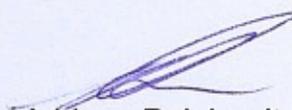
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia favorável ao Projeto de Lei nº 647, recomendando ao plenário a sua tramitação normal.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO


Jairson Sabino
Presidente


Carla Odete Hofmann
Relator


Adriano Reinhardt
Membro



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

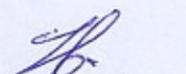
A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia favorável ao Projeto de Lei nº 647, recomendando ao Plenário a sua tramitação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO


Jairson Sabino
Relator


Adriano Reinhardt
Presidente


Hélio Alves
Membro